

CONSELHO SUPERIOR UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO CONSUPE Nº 0137/19, de 02/12/2019

Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos destinados à concessão de abono ou compensação de faltas em regime domiciliar, no âmbito do Centro Universitário Ritter dos Reis.

O Reitor do Centro Universitário Ritter dos Reis, Germano André Doederlein Schwartz, no uso das prerrogativas que lhe são atribuídas pelas normas institucionais e CONSIDERANDO o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na Lei nº 4.375/64, no Decreto-lei nº 1.044/69, na Lei nº 6.202/75, no Decreto nº 85.587/80, na Resolução nº 4, de 16/9/86/CFE e na Lei nº 10.861/04,

RESOLVE:

Art. 1º No âmbito dos cursos ofertados pelo Centro Universitário Ritter dos Reis, a frequência às aulas e demais atividades programadas para a disciplina é obrigatória e constitui parte indissociável da avaliação do desempenho do aluno.

Parágrafo único. Independentemente dos desempenhos acadêmicos alcançados, será considerado reprovado na disciplina o aluno que não obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) às aulas e demais atividades curriculares previstas na carga horária da disciplina.

Art. 2º Será excepcionalmente concedido abono de faltas, de acordo com a expressa disposição legal vigente, nas seguintes situações:

I – Aluno matriculado em Órgão de Formação de Reserva ou Reservista que tenha faltado em razão de convocação;

II – Aluno que tenha faltado em virtude de participação em reunião do CONAES;

III – Aluno Oficial ou Aspirante a Oficial do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (RCORE) que tenha faltado por motivo de convocação para o serviço ativo;

IV – Participação em reunião do Conselho Superior Universitário - CONSUPE, para o qual tenha sido eleito ou nomeado representante discente.

§1º Para qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo deverá ser formalizado requerimento através do Portal do estudante ou na Central de Atendimento ao Estudante - CAE, instruído com a documentação comprobatória de qualquer das convocações relacionadas no artigo anterior, em até 03 (três) dias contados do primeiro dia de afastamento registrado no documento apresentado, sob pena de indeferimento do pedido formulado extemporaneamente.

§2º A concessão de abono de faltas não obriga a Instituição de Ensino a encaminhar atividades domiciliares para acompanhamento de conteúdos ministrados, bem como não garante ao aluno o direito de fazer trabalhos e/ou exercícios

eventualmente aplicados no período de sua ausência, incidindo-lhe todas as normas regimentais pertinentes.

§3º Não serão passíveis de justificativa as faltas decorrentes de trabalho.

Art. 3º Poderá ser concedido ao aluno o direito à compensação de ausências as aulas em regime domiciliar, nos termos da legislação federal vigente.

§1º Entende-se como regime domiciliar a situação especial de frequência que permite a compensação de ausência às aulas através de trabalho domiciliar encaminhado pelo professor responsável da disciplina e acompanhamento da Coordenação de Curso, sempre que compatíveis com a situação especial de gravidez ou com o estado de saúde do aluno e as possibilidades de seu restabelecimento, mantida, contudo, a obrigatoriedade da avaliação.

§2º Será concedida a frequência de regime domiciliar ao aluno que estiver comprovadamente impossibilitado de frequentar as aulas por período que não ultrapasse o limite de tempo previsto nesta Resolução, desde que preencha os seguintes requisitos:

I – Sendo portador de afecção, infecção, traumatismo ou outra doença que caracterize incapacidade física relativa, apresentar laudo médico e/ou atestado médico ou clínico que contenha o período de afastamento, demonstrar condições intelectuais e emocionais que viabilizem o prosseguimento da atividade escolar e aplicação de provas, sendo a ocorrência isolada ou esporádica. Para o regime domiciliar aplica-se o prazo mínimo de no mínimo, 15 (quinze) dias, e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias corridos;

II – Sendo gestante, a partir do oitavo mês de gestação e durante no máximo 3 (três) meses, mediante comprovação por atestado médico. Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser concedida extensão do Regime de Exceção em face do necessário aumento do período de repouso pré ou pós-parto, conforme indicado no documento;

§3º Incapacidades absolutas ou afastamentos por prazo indeterminado não serão aceitos, em hipótese alguma, como situações passíveis de concessão de frequência em regime domiciliar devendo ser indeferido, de imediato, qualquer pedido com tal fundamento.

§4º Nos casos das disciplinas estritamente práticas, dos estágios obrigatórios e do internato, o aluno não cumprirá exercícios domiciliares, bem como não fará as avaliações quando retornar de seu afastamento e deverá cursar a respectiva disciplina no semestre imediatamente seguinte em que for ofertada em seu curso em turma regular, sem ônus.

§5º A Central de Atendimento ao Docente examinará o pedido de frequência em regime domiciliar e, caso deferido, encaminhará aos professores sobre o período

do regime de exercícios domiciliares, para aplicação dos temas de trabalhos e/ou exercícios.

§6º Competirá ao professor da disciplina elaborar e apreciar os exercícios domiciliares destinados à substituição de frequência, bem como fixar os respectivos prazos para sua apresentação pelo aluno.

§7º À Central de Atendimento ao Docente caberá acompanhar os processos de frequência em regime domiciliar, zelando pelo cumprimento dos prazos por parte dos Professores e notificando o Coordenador de Curso no caso de não cumprimento.

§8º À Coordenação de Curso caberá acompanhar e fiscalizar os processos de frequência em regime domiciliar, zelando pela indicação dos temas de trabalhos e/ou exercícios e cumprimento dos prazos pelos Docentes.

Art. 4º O adequado cumprimento de exercícios domiciliares permitirá o registro da respectiva, mas não eximirá o aluno de realizar as respectivas avaliações, as quais deverão ser agendadas pelos professores e realizadas nas dependências da UniRitter, imediatamente após encerrado o período de afastamento e ainda dentro do respectivo período letivo, quando possível.

Parágrafo Único. O não cumprimento dos exercícios domiciliares, na forma ou no prazo estabelecidos pelos professores, implicará no registro de falta na respectiva disciplina e a não realização das disciplinas agendadas implicará na reprovação do aluno na disciplina e/ou série por não realização da avaliação.

Art. 5º Os efeitos da frequência em regime domiciliar e do abono de faltas incidirão sobre as disciplinas ofertadas na modalidade à distância apenas quanto à realização da avaliação posteriormente ao período de afastamento, estando obrigado a cumprir com o respectivo calendário de atividades. Não se aplica regime domiciliar para as atividades N1 dos cursos a distância dada a sua natureza, exceto nos casos em que for comprovada a incapacidade de realização das atividades, sendo que a N1 terá a mesma nota da N2.

Art. 6º Na hipótese em que a frequência em regime domiciliar seja deferida e a data do retorno do afastamento ultrapasse o início do semestre letivo seguinte, o aluno deverá realizar as avaliações pendentes antes do encerramento do período de matrícula e renovação de matrícula do semestre imediatamente seguinte, conforme respectivo calendário acadêmico.

§1º O prazo estabelecido neste artigo servirá para permitir que em tempo hábil as avaliações feitas pelo discente sejam corrigidas e as respectivas notas sejam lançadas a fim de viabilizar que o discente curse adequada e legalmente o semestre seguinte e, por essa razão, é improrrogável.

§2º Se não atender ao prazo estabelecido neste artigo, o discente perderá o direito de efetuar renovação de matrícula no semestre imediatamente seguinte ao que teve deferido o pedido de frequência em regime domiciliar, podendo, contudo, realizar as respectivas avaliações após o término de seu afastamento, respeitando-se as

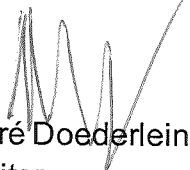
definições dos respectivos professores e Coordenação de Curso, resguardando-se o direito de renovação de matrícula, havendo oferta do curso e semestre, no semestre posterior.

Art. 7º O deferimento do pedido de frequência em regime domiciliar será anotado nos registros acadêmicos da IES, através da Coordenação de Curso e/ou Secretaria Geral.

Art. 8º Casos omissos serão decididos pela Coordenação de Curso e Secretaria Geral.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do 1º semestre letivo de 2020.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2019.



Prof. Dr. Germano André Doederlein Schwartz
Reitor